



tribunal
de justiça
do estado de goiás



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3975-48.2016.8.09.0000
(201690039752)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA

**AGRAVADA : CHURRASCARIA GRAMADO E GRAMADO
EIRELI (ME)**

RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

RELATÓRIO

YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA interpõe este agravo de instrumento, com pedido de atribuição do efeito suspensivo, da decisão visualizada por cópia a fls. 82/83 e integralizada/modificada pelos atos judiciais vistos a fls. 79/81 e 76/78, a qual deu provimento aos embargos e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela CHURRASCARIA GRAMADO E GRAMADO EIRELI-ME, aqui agravada, determinando que a recorrente "...remova da web os vídeos cujos endereços (URLs) foram especificados na peça exordial, bem como informe o endereço de IP do equipamento por meio do qual os mesmos foram criados e postados, sob pena de multa diária na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reversível à autora, até o limite de 30 (trinta) dias/multa." E, ainda, por meio da última decisão vista a fls. 83, determinou que todos os requeridos suprimam "...os links indicados nos seus mecanismos de busca".

Inconformada, a agravante, em suas razões recursais (fls. 04/41), após fazer breve escorço fático da lide, alega, em suma, "...que a notícia em questão foi elaborada e veiculada somente por terceiro, não tendo sido criada nem



tribunal
de justiça
do estado de goiás



veiculada pela YAHOO! BRASIL que, em nenhum momento, participou ou cooperou para a ocorrência dos fatos em questão.” (fl. 06)

Esclarece que a YAHOO! BRASIL, na realidade, apenas põe à disposição do público, através de seu portal de internet, uma ferramenta de busca por meio da qual os usuários podem realizar pesquisas, a partir de palavras-chaves, nos sites existentes na internet. E completa: “Exatamente por isso, tem-se que, ainda que fosse promovida a exclusão do respectivo link no resultado das pesquisas feitas com a ferramenta de busca na web, disponível no portal de internet da Yahoo! Brasil, a reportagem objurgada pelo agravado permanecerá disponível na Internet, podendo ser livremente acessada por qualquer pessoa a partir do endereço eletrônico (URL) do site em que resta hospedada...” (fl. 07).

Ante tais esclarecimentos acerca do funcionamento de sua ferramenta de buscas, a agravante aduz que sua presença no polo passivo desta ação é totalmente descabida, uma vez que não lhe compete responder por atos praticados exclusivamente por terceiros.

Explica que não escolhe quais links serão indicados ou excluídos do resultado. Trata-se de um sistema automatizado que tem por objetivo pesquisar conteúdos existentes e disponíveis na Internet, relacionados ao termo pesquisado, e listar no resultado a localização para os sites e páginas encontrados, através dos links. Assim, reitera que é importante destacar que qualquer site cujo link seja indicado no resultado da pesquisa continuará podendo ser acessado, independentemente do uso da ferramenta de busca.



Defende que não pode ser atribuída à agravante violação à honra, à imagem ou a qualquer outro direito da agravada.

Assevera que a população goianiense tem o direito de ser informada sobre acontecimento ocorrido em um dos restaurantes mais famosos da cidade que, por tratar-se de estabelecimento destinado ao consumo de produtos alimentícios, está sujeito à crítica do consumidor que, no caso, exercitou regularmente o seu direito à livre manifestação do pensamento sem censura.

Afirma que a decisão agravada não pode prevalecer porque os interesses coletivos sobrepõem-se aos interesses privados que conflitam no caso.

Discorre sobre a liberdade de expressão e a finalidade social da rede, embasando-se na Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

Destaca que alguns dos *URLs* indicados pela agravada na inicial não remetem diretamente ao vídeo que denigre a imagem da churrascaria.

Adiante, a recorrente assevera que o bloqueio de determinados links baseados em algumas palavras-chaves não é uma opção viável e nem definitiva, por bloquear também outra página da web, que possui as mesmas palavras-chaves e não contém conteúdos difamatórios, bem como porque as páginas com *URLs* excluídas do banco de dados da ferramenta são inseridas novamente



em virtude do caráter de atualização do processo.

Verbera que "...a única forma de se atender a eventual ordem de alteração do resultado de pesquisas feitas com a ferramenta de busca na web, sob o ponto de vista técnico, é por meio de exclusão manual e individual de links especificados pela parte interessada e submetidos à apreciação completa dos links (URLs) a serem removidos, como também sua apreciação e homologação judicial, para que somente então seja determinada a exclusão." (fl. 27)

Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo para afastar a eficácia da decisão vergastada, "...frente a inexistência de requisitos para a sua concessão, bem como à impossibilidade técnica de seu cumprimento, e acima de tudo, frente ao dano irreparável acarretado à Agravante e à sociedade..." (fl. 41). Ao final, requer o provimento deste agravo, cassando-se a decisão agravada para acolhimento, nos termos expostos, das razões da agravante, de forma a afastar a obrigação que lhe foi imposta liminarmente.

Acosta documentos de fls. 43/320.

Preparo comprovado a fl. 320.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 322/329.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* a fls. 335.



Em contrarrazões (fls. 337/357), a agravada, em suma, discorre sobre a legitimidade da agravante figurar no polo passivo da ação, bem como para cumprir a obrigação de realizar a supressão de links de seu serviço, esclarecendo para tanto que os provedores são “capazes tecnicamente de fazerem a gestão das informações (tanto que não indexam toda a Internet, fazem escolhas e expõem mais ou menos determinado conteúdo, a depender do usuário, material, etc” (fl. 341)

Tece esclarecimentos sobre o funcionamento dos chamados “mecanismos de busca” e seu impacto na vida das pessoas, o que, segundo aduz, justificariam medidas como o “direito ao esquecimento” que, na versão digital, afirma ocorrer por meio da “supressão de links”.

Esclarece que o pedido que formulou na inicial tem por base a alegação de abuso de direito, tendo em conta a “atitude do autor do vídeo que desencadeou inúmeras notícias sensacionalistas sem apuração da realidade fática (...) bem como com uma fiscalização arbitrária da vigilância sanitária” (fls. 347/348) que teve o intuito de “causar dano a terceiro”, já que o consumidor é desconhecido “não apresentou qualquer reclamação ou queixa, nem mesmo no momento da alegada constatação do produto impróprio” (f. 348).

Diz que não pretende “calar a história, como diz a Yahoo, e sim evitar a exposição demasiada de um fato nunca provado” (f. 348), requerendo apenas que “remova aqueles links previamente indicados” (fl. 355), salientando que o vídeo produzido e publicado nas redes sociais lhe causaram enorme dano,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



tendo em vista que a partir deles foram veiculadas diversas notícias vinculadas ao seu nome.

Transcreve excertos doutrinários e ementas de acórdãos que entendeu pertinentes ao caso e, ao final, ressaltando que o caso não se trata de pedido de censura, pugna pelo desprovisionamento deste agravo, requerendo o enfrentamento das questões relativas ao invocado abuso de direito; o direito à supressão de links e o fato de não ter a vigilância sanitária, segundo aduz, constatado “qualquer presença de alimento impróprio ao consumo”.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 08 de julho de 2016.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator

DS



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3975-48.2016.8.09.0000
(201690039752)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA

AGRAVADA : CHURRASCARIA GRAMADO E GRAMADO
EIRELI (ME)

RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

VOTO

Preambularmente, a fim de conferir efetividade à norma que emana do artigo 14¹, do CPC/2015, que, em tema de direito intertemporal em matéria processual, consagra a teoria do isolamento dos atos processuais, registre-se que, *in casu*, aplicar-se-á ainda a normativa do Código de Processo Civil de 1973, no concernente ao cabimento e ao procedimento do recurso. Com efeito, a decisão aqui recorrida fora publicada sob a égide do estatuto revogado (fls. 182/185), e o recurso, também interposto quando ainda em vigor aquele diploma processual (fl. 02), de sorte a verificar-se, na espécie, o fenômeno da ultratividade da lei processual.

Corroborando esse entendimento, eis a abalizada doutrina que trata da aplicação da norma processual em caso de sucessão de leis, *verbis*:

“Lei processual nova sobre recursos. (...) Duas são as situações para a lei nova processual em matéria

¹ “Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso (....)."

Dito isso, porque presentes os correspondentes pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Inicialmente, entendo pertinente esclarecer que a decisão combatida neste recurso foi proferida no bojo da "ação de obrigação de fazer" ajuizada pela agravada (Churrascaria Gramado e Gramado Eireli-ME Ltda.) contra a agravante (Yahoo do Brasil Internet Ltda), a Google Brasil Internet Ltda. e a Microsoft Informática.

De acordo com a inicial (fl. 95), o que deu origem a essa demanda foi o fato de que, em maio de 2015, "...um vídeo contendo um queijo repleto do que seriam supostas larvas passou a circular pelas redes sociais", sendo que, nele, "o prato em que aparece o produto possui a marca da Requerente", e tal vídeo "também foi postado no YouTube (rede social de vídeos da Primeira Requerida)" (f. 95).

Conforme relatei, o Juízo *a quo* determinou que as rés, entre elas a agravante, suprimam "os links indicados nos seus mecanismos de busca", sob pena de "multa diária na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reversível à autora, até o limite de 30 (trinta) dias/multa."



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Daí por que a agravante pretende obter a reforma da decisão recorrida para que seja afastada a obrigação que lhe foi imposta.

A agravante inicia as razões de seu recurso, alegando ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação. Junta cópias das decisões proferidas no juízo de primeiro grau. Até onde pude perceber, não encontrei manifestação do prolator da decisão analisando essa matéria, de forma que não tratarei dela. Ademais, as cópias das decisões (existem várias decisões, sendo que a primeira havia indeferido a liminar, posteriormente retratada pela segunda decisão, da qual foram interpostos embargos de declaração) são de péssima qualidade, dificultando em muito a leitura e compreensão de seus conteúdos.

Pois bem. Constatado que há no caso um claro conflito entre o "direito ao esquecimento" que tem a agravada, ou de proteção de sua imagem (CF, Art. 5.º, X), e os também fundamentais direitos da coletividade à livre manifestação do pensamento, à comunicação e à informação (CF, art. 5.º IV, IX e XIV).

Não me parece haver qualquer dúvida de que a decisão recorrida estaria correta se, no lugar de produto inapropriado ao consumo, existissem no referido vídeo imagens relacionadas à intimidade e à vida privada das pessoas, pois, neste caso, poder-se-ia invocar o princípio basilar, fundamental e estrutural da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito para resolver o citado conflito: o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, III).

Mas o caso é outro.

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

O vídeo apresenta imagens de um ambiente público, ou ao menos frequentado pelo público, em que o produto alimentício inapropriado ao consumo estava sendo comercializado pela autora/agravada.

Ora, conforme foi muito bem observado na decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado neste recurso, o vídeo e as notícias que a agravada pretende ver **liminarmente** afastados da Internet referem-se à constatação, por um suposto consumidor, da existência de larvas em um queijo que lhe foi servido.

Embora a agravada, ao argumentar a ocorrência de abuso de direito, afirme que a atitude do autor do vídeo “desencadeou inúmeras notícias sensacionalistas sem apuração da realidade fática”, insinuando, destarte, a possibilidade de as imagens não serem verídicas, os documentos existentes nestes autos apontam em sentido diverso.

É que, o anexo do auto de infração 398818 (fl. 140), lavrado pela Diretoria de Vigilância Sanitária, registra, em seus itens 4, 7, 8, 10 e, principalmente, 14, a constatação, pela fiscalização, de condições inapropriadas na preparação de alimentos a serem comercializados (lixo sem tampa em área de preparação de carnes, alimentos guardados no chão do depósito, sujidades, instalações higiênico-sanitárias inapropriadas, excesso de sujeira nas áreas de produção etc).

Como se sabe, o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

do consumidor”.

Por sua vez, a Lei n.º 8.078/90 estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, protegendo-o efetivamente por meio da garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança etc. (art. 4º)

Diante disso, entendo que a plausibilidade do direito invocado pela agravada para obter a liminar combatida neste recurso não está presente, principalmente quando comparo as circunstâncias acima expostas com a alegação feita pela recorrida no sentido de que seguia à risca as melhores práticas no manuseio de alimentos, e em ambiente totalmente higiênicos.

E se não há plausibilidade do direito invocado, a tutela de urgência não poderia ter sido deferida pelo Juízo *a quo*, principalmente porque, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ,

“...**Não se pode**, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, **reprimir o direito da coletividade à informação**. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

comunicação social de massa.” (STJ, REsp 1396417/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013 - Negritei).

análogo: Por oportuno, eis como esta Corte decidiu em caso

DUPLO APELO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXCLUSÃO DE RESULTADO. [...] 1. Os direitos à liberdade de informação e os direitos da personalidade representam valores e princípios que não se excluem nem se sobrepõem no plano normativo, de forma que, em caso de atrito, devem ser ponderados para que se estabeleça aquele que deve prevalecer ocasionalmente. 2. Sopesados os direitos envolvidos, bem como a potencial violação de cada um deles, opera-se uma superposição da garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da Constituição Federal. [...] RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 14395-95.2012.8.09.0051, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/04/2016, DJe 2011 de 19/04/2016)

Por essas razões, tenho que este recurso deve ser provido.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Em face do exposto, **dou provimento a este agravo** para reformar a decisão recorrida, na parte em que é aqui impugnada, e, assim, fica a agravante desobrigada de suprimir os links referidos pela agravada na petição inicial. Em consequência, fica sem efeito a multa diária imposta pelo Juízo *a quo* para a hipótese de desatendimento dessa obrigação.

É como voto.

Goiânia, 19 de julho de 2016.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator

DS



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3975-48.2016.8.09.0000
(201690039752)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
AGRAVADA : CHURRASCARIA GRAMADO E GRAMADO
EIRELI (ME)
RELATOR : **DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA A PROVEDOR DE INTERNET A SUPRESSÃO, DO MECANISMO DE BUSCA, DE LINKS QUE NOTICIAM A COMERCIALIZAÇÃO, EM AMBIENTE PÚBLICO (RESTAURENTE), DE PRODUTO ALIMENTÍCIO INAPROPRIADO AO CONSUMO. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA. VIABILIDADE. 1. Não haveria dúvidas sobre a correção da decisão recorrida se, em vez de produto inapropriado ao consumo, existisse no referido vídeo e nos links, imagens e notícias relacionadas à intimidade e à vida privada das pessoas, pois neste caso, o evidente conflito entre direitos fundamentais aqui percebido poderia ser resolvido invocando-se o princípio basilar, fundamental e estrutural da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito: o da dignidade da pessoa humana. Todavia, o vídeo e as notícias referem-se à constatação, por um suposto consumidor, da existência de larvas em um queijo que lhe foi servido e, embora a autora/agravada insinue a possibilidade de as imagens não serem verídicas ao argumento de que seguia à risca



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

as melhores práticas no manuseio de alimentos e em ambiente totalmente higiênicos, o auto de infração existente nos autos, lavrado pela Diretoria de Vigilância Sanitária, registra a constatação de condições inapropriadas na preparação de alimentos a serem comercializados. Assim, e tendo em conta a especial proteção dada pelo Estado ao consumidor, não se constata a plausibilidade do direito invocado pela agravada visando a obtenção da liminar combatida neste recurso e, sendo assim, a tutela de urgência não poderia ter sido deferida pelo Juízo *a quo*, principalmente porque deve ser considerado o entendimento, já esposado pelo STJ, de que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação, pois sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, de matiz constitucional (art. 220 da CF/88), sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. **Agravo provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do *RELATOR*.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

VOTARAM com o **RELATOR**, que presidiu a sessão, os Doutores **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** (em substituição ao Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**) e **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA** (em substituição ao Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**).

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. **JOSÉ CARLOS MENDONÇA**.

Custas de lei.

Goiânia, 19 de julho de 2016.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator